PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal Revisão Criminal nº 8044994-59.2023.8.05.0000, da Comarca de Salvador Reguerente: Maurício de Jesus Bispo Advogados: Dra. Larissa Campos, Dr. Rodrigo Barbosa e Dr. Rafael Campos Processo de origem: Ação Penal nº 0515862-72.2019.8.05.0001 Origem: 1º Vara de Tóxicos Procuradora de Justica: Drª. Maria Adélia Bonelli Relator originário: Des. Carlos Roberto Santos Araújo Relatora para o acórdão: Desª. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz ACÓRDÃO REVISÃO CRIMINAL CONTRA SENTENÇA. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, "CAPUT", DA LEI Nº 11.343/2006). DOSIMETRIA DA PENA. HABITUALIDADE CRIMINOSA. FIGURA PRIVILEGIADA (ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006). NÃO CABIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL, POR MAIORIA. Sentença que afastou a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº. 11.343/06, em razão do requerente já ter sido "condenado por outro processo", e responder "a outras duas ações penais de nº 0504024-94.2016.805.0001 por tráfico de drogas e 0510513-79.2018.805.0080 por homicídio". Pretensa desconstituição de sentença condenatória transitada em julgado, para reconhecimento da figura privilegiada do tráfico de drogas, prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, ao argumento de que se encontra contrária a texto expresso da lei e à evidência dos autos. Habitualidade no tráfico de drogas demonstrada. também, pelas circunstâncias da prisão do requerente, visto ter sido realizada em local conhecido pelo intenso tráfico de drogas, e onde foi flagrado com 42 (quarenta e duas) trouxinhas de maconha, devidamente embaladas, e destinadas ao comércio. Policiais Militares que realizaram a prisão em flagrante, demonstram em seus depoimentos, a dedicação do requerente ao tráfico de drogas, em especial do Policial Militar, Adgeovane Rodrigues dos Santos, que em Juízo, sustentou "que não conhecia o réu antes dos fatos e posteriormente a diligência teve conhecimento de várias passagens sendo réu pela polícia por tráfico de drogas, na localidade; [...] que não sabe dizer se o réu responde a outros processos em Salvador ou Feira de Santana, mas soube através do portal que o mesmo tem outras passagens; [...]". Não incidência de causas de diminuição de pena, em especial a do § 4º, do art. 33 da lei nº. 11.343/06, em razão das provas produzidas demonstrarem que o requerente não é mero traficante eventual, não fazendo "jus", portanto, à benesse postulada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 8044994-59.2023.8.05.0000, da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, em que figura como requerente MAURÍCIO DE JESUS BISPO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em julgar improcedente a presente ação revisional criminal, por maioria, nos termos do voto da Relatora. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora designada para lavrar o acórdão (documento assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DECISÃO PROCLAMADA Improcedente, por maioria. Designada a Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz para lavrar o Acórdão. Salvador, 25 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8044994-59.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal REQUERENTE: MAURICIO DE JESUS BISPO registrado (a) civilmente como MAURICIO DE JESUS BISPO Advogado (s): RODRIGO BARBOSA DA SILVA, RAFAEL CAMPOS DE ABREU. LARISSA CAMPOS DE ABREU REOUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO Trata-se de revisão criminal formulada por MAURÍCIO DE JESUS BISPO através de advogados constituídos, com fundamento

no art. 621, I, do Código de Processo Penal, em face de sentenca condenatória (ID 50464962) que o condenou à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito disposto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, nos autos do processo nº 0515862-72.2019.8.05.0001, que tramitou na 1^{2} Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador. Na revisão criminal, o requerente pleiteia, em síntese, a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343./06 (tráfico privilegiado), ante a mudança no entendimento jurisprudencial, que passou a vedar a utilização de inquéritos e ações penais em curso para afastar a benesse. Instada a se pronunciar, a ilustre Procuradoria de Justiça, no ID 55197760, opinou pelo conhecimento e improcedência da revisão criminal. É o relatório. Salvador/BA, 12 de março de 2024. Des. Carlos Roberto Santos Araújo Segunda Criminal Relator VOTO Adota-se o bem elaborado Relatório lançado nos autos, pelo eminente Desembargador Carlos Roberto Santos Araújo acrescentando tratar-se de revisão criminal que possui como objetivo a desconstituição de sentença condenatória transitada em julgado (Autos n° 0502016-92.2015.8.05.0141), para reconhecimento da figura privilegiada do tráfico de drogas, prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, no patamar máximo de 2/3 (dois terços), ao argumento de que se encontra contrária a texto expresso de lei e à evidência dos autos, com base no art. 621, I e III, do CPP. Verificando-se a certidão de trânsito em julgado da sentença (ID 50464964), bem como, os demais requisitos legais, entende-se pela admissibilidade da presente ação revisional, que deve ser julgada improcedente, pelas seguintes razões: O fato criminoso em análise, praticado em 04.03.2019, foi objeto da Ação Penal nº 0515862-72.2019.8.05.0001, perante a 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador na qual, após instrução regular, sobreveio sentença, condenando o requerente como incurso no crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, à pena final e definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias multa, no valor unitário mínimo, pelos seguintes fatos: No dia 04.03.2019, por volta das 10:40h, Policiais Militares realizavam ronda na região do fundão da prainha do Lobato, Salvador, localidade conhecida como ponto de intenso tráfico de drogas, quando perceberam que Brenne de Jesus Santos dispensou um saco plástico que trazia consigo, contendo 02 (duas) trouxinhas de maconha. Após abordagem, constatou-se que o outro indivíduo, Maurício de Jesus Bispo, ora requerente, trazia consigo 37 (trinta e sete) trouxinhas de maconha, devidamente embaladas em papel alumínio, além de outras 05 (cinco) trouxinhas de maconha, embaladas em saco transparente, e a quantia de R\$ 92,50 (noventa e dois reais e cinquenta centavos). Na dosimetria, afastou-se a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº. 11.343/06, com a seguinte fundamentação: "Apesar de já ter sido condenado por outro processo, o réu não pode ser considerado reincidente,[...] Deixo de reconhecer a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, pois os requisitos necessários para a incidência da referida benesse são a primariedade do agente, os antecedentes favoráveis, a não dedicação às atividades criminosas e não inclusão em organização criminosa. No caso, apesar de não poder ser considerado reincidente, o réu responde a outras duas ações penais de nº 0504024-94.2016.805.0001 por tráfico de drogas e 0510513-79.2018.805.0080 por homicídio, não se podendo dizer que não se dedica à atividade criminosa. Ante o exposto, não há como reconhecer a seu favor a figura do "tráfico privilegiado" [...]" (ID 50464963). Trata a figura do tráfico privilegiado de benesse introduzida

no ordenamento jurídico, visando o traficante eventual de drogas, conferindo-lhe tratamento diferenciado, não alcançando, por sua vez, aqueles que fazem do tráfico um meio de vida ou se dedicam à atividade do crime. No presente caso, a habitualidade do requerente no cometimento do tráfico de drogas está demonstrada, também, pelas circunstâncias da sua prisão, visto ter sido realizada em local conhecido pelo intenso tráfico de drogas, e onde foi flagrado com 42 (guarenta e duas) trouxinhas de maconha, devidamente embaladas, e destinadas ao comércio. Merece destaque, de igual modo, o depoimento dos Policiais Militares que efetuaram a prisão do requerente, demonstrando a dedicação deste no tráfico de drogas, em especial o de Adgeovane Rodrigues dos Santos, Policial Militar, que em Juízo sustentou "que não conhecia o réu antes dos fatos e posteriormente a diligência teve conhecimento de várias passagens sendo réu pela polícia por tráfico de drogas, na localidade; [...] que não sabe dizer se o réu responde a outros processos em Salvador ou Feira de Santana, mas soube através do portal que o mesmo tem outras passagens; [...]" (IDs 50464962/50464963). Dessa forma, as provas produzidas em Juízo demonstram não tratar-se o requerente de mero traficante eventual, não fazendo jus, portanto, à benesse postulada. Diante do exposto, julga-se, por maioria, improcedente a presente ação revisional criminal. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora designada para lavrar o acórdão (documento assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8044994-59.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal REQUERENTE: MAURICIO DE JESUS BISPO registrado (a) civilmente como MAURICIO DE JESUS BISPO Advogado (s): RODRIGO BARBOSA DA SILVA, RAFAEL CAMPOS DE ABREU, LARISSA CAMPOS DE ABREU REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA VOTO Conheço da presente ação, pois preenchidos seus pressupostos de admissibilidade. Cinge-se o pleito do requerente à reforma da sentença para que seja aplicado à sua pena o redutor do tráfico privilegiado, em razão do avanço do entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, no sentido de não permitir que inquéritos e ações penais em curso possam afastar a referida benesse. Acerca dos fatos, consta na denúncia que, no dia 04 de março de 2019, por volta das 10h40min, policiais militares, lotados na Rondesp-Bonfim, realizavam ronda de rotina pela região do fundão da prainha do Lobato, próximo a 14º CIPM, Salvador/BA, quando avistaram dois indivíduos em atitude suspeita. Naquela ocasião, os policiais aproximaram-se para realizar a abordagem, quando visualizaram que o indivíduo, mais tarde identificado como Brenne de Jesus Santos, tentou dispensar um saco plástico que trazia consigo e que continha 02 (duas) trouxinhas de maconha. O outro indivíduo, posteriormente identificado como Maurício de Jesus Bispo (denunciado), foi revistado, sendo constatado que trazia consigo um saco preto contendo 37 (trinta e sete) trouxinhas de erva semelhante a maconha, devidamente embaladas em papel-alumínio, além de outras 05 (cinco) trouxinhas da mesma erva, embaladas em saco transparente, e a quantia de R\$92,50 (noventa e dois reais e cinquenta centavos). Ato contínuo, ambos foram presos em flagrante e encaminhados para a 29º Delegacia Territorial, e, após, para a Central de Flagrantes. Após regular instrução, o d. Magistrado condenou Maurício de Jesus Bispo pela prática do crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, fixando-lhe pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Não houve recurso e deu-se o

trânsito em julgado da decisão condenatória em 17/09/2019, conforme certidão de ID 299078031 dos autos da ação de primeiro grau. Posteriormente, foi, então, ajuizada a presente Revisão com o escopo mencionado nos parágrafos supra. A Revisão Criminal é um instrumento de impugnação das decisões condenatórias transitadas em julgado, nas hipóteses descritas pelo artigo 621 do Código de Processo Penal, evitandose, por conseguinte, a manutenção de condenação injusta. Neste sentido, cabe examinar o entendimento de Eugênio Pacelli de Oliveira1: "A ação de revisão criminal tem precisamente este destino: permitir que a decisão condenatória passada em julgado possa ser novamente questionada, seja a partir de novas provas, seja a partir da atualização da interpretação do direito pelos tribunais, seja, por fim, pela possibilidade de não ter sido prestada, no julgamento anterior, a melhor jurisdição". É válido, também, registrar o posicionamento da doutrina sobre o fundamento de que a Revisão presta-se a combater a contrariedade à evidência dos autos, autorizando, assim, a incidência do teor do artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, por se tratar da causa/motivo essencial do pedido de revisão. Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer2 lecionam que: "(...) Quando a sentença for manifestamente contrária às provas existentes nos autos. Uma advertência bastante importante merece reiteração neste momento. O que fundamenta a ação revisional nessa hipótese é uma rediscussão probatória desde que as conclusões a que chegou a decisão transitada em julgado opõem-se, de forma manifesta e cristalina, às provas existentes nos autos, É dizer: não cabe a revisão criminal com a finalidade simplesmente de reanalisar o conjunto probatório. A revisão criminal não se confunde com a apelação, em que os limites de cognição são bem mais amplos. Aqui só há de se admitir o desfazimento do julgado criminal se houver certeza aferível de plano (sem revolvimento de eventual dissonância probatória) de que se apresenta em descompasso o que provado e o que decidido." No presente caso, a defesa requer a aplicação do privilégio previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, invocando recentes julgados dos Tribunais Superiores para embasar o pedido. Denota-se, da sentença condenatória, que o Magistrado afastou o referido instituto em razão de o acusado responder a outras duas ações penais, sendo uma pelo mesmo crime, tráfico de drogas, e outra pelo cometimento do delito de homicídio. Veja-se o teor da fundamentação: "Deixo de reconhecer a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006, pois os requisitos necessários para a incidência da referida benesse são a primariedade do agente, os antecedentes favoráveis, a não dedicação às atividades criminosas e não inclusão em organização criminosa. No caso, apesar de não poder ser considerado reincidente, o réu responde a outras duas ações penais de nº 0504024-94.2016.805.0001 por tráfico de drogas e 0510513-79.2018.0080 por homicídio, não se podendo dizer que não se dedica à atividade criminosa. Ante o exposto, não há como reconhecer a seu favor a figura do "tráfico privilegiado". O STJ tem entendido que a "despeito do trânsito em julgado ser indispensável para a caracterização dos maus antecedentes, no caso da aferição da dedicação do agente às atividades criminosas, o julgador pode formar seu convencimento com os outros elementos concretos extraídos dos autos." Ou seja, a Defesa, com fundamento em mudança jurisprudencial que lhe beneficia, pretende, em sede de revisão criminal, a reanálise da dosimetria da pena efetuada na fase de conhecimento. Cumpre frisar que os Tribunais Superiores possuem entendimentos diversos quanto ao cabimento de Revisão Criminal ante a existência de jurisprudência mais benigna e atual. E, nessa linha, este Subscritor filia-se ao raciocínio de ser possível o

conhecimento de Revisão Criminal ajuizada quando existente novo entendimento da jurisprudência acerca de um tema, que possa resultar na absolvição do réu. Nesse sentido: REVISÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 621, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MAIS BENIGNO E ATUAL. CABIMENTO. PRECEDENTE. ART. 273, § 1º-B, I, DO CÓDIGO PENAL - CP. PRECEITO SECUNDÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA PENA PREVISTA PARA O TRÁFICO DE DROGAS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DA PENA IMPOSTA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RESTABELECIMENTO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE. 1. Cabível o manejo da revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPP em situações nas quais se pleiteia a adoção de novo entendimento jurisprudencial mais benigno, desde que a mudança jurisprudencial corresponda a um novo entendimento pacífico e relevante. Precedente. 2. Declarada a inconstitucionalidade do preceito secundário previsto no art. 273, § 1º-B, do Código Penal pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no Habeas Corpus n. 239.363/PR, as Turmas que compõem a 3ª Seção deste Sodalício passaram a determinar a aplicação da pena prevista no crime de contrabando ou no crime de tráfico de drogas, do art. 33 da Lei de Drogas. 3. A partir da solução da quaestio, verifica-se oscilação na jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06. Destarte, a maioria dos julgadores desta Seção passou a adotar a orientação de aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 nos crimes previstos no art. 273, § 1º-B, do CP. 4. Assim, embora não tenha havido necessariamente alteração jurisprudencial, e sim mudança de direcionamento, ainda que não pacífica, a respeito do tema, a interpretação que deve ser dada ao artigo 621, I, do CPP é aquela de acolhimento da revisão criminal para fins de aplicação de entendimento desta Corte mais benigno e atual aos recorrentes, mormente guando a maioria dos julgadores desta Terceira Seção se posicionam no sentido da pretensão recursal. 5. No caso, assentado pelo Tribunal de origem que os recorrentes são primários, possuem bons antecedentes e, inexistindo provas de que integrem organização criminosa ou mesmo dedicação à atividade delitiva, deve ser mantida a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, na fração adotada pelas instâncias ordinárias - 1/2, restando totalizadas as reprimendas em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto. As penas privativas de liberdade permanecem substituídas por 02 (duas) restritivas de direitos como determinado pelo Tribunal a quo. 6. Revisão criminal procedente. (STJ, RvCr n. 5.627/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 13/10/2021, DJe de 22/10/2021.) (Grifou-se) E, na hipótese, o entendimento da atual jurisprudência acerca do tema, embora não possa resultar na absolvição do acusado, pode significar redução de sua reprimenda. Isso porque a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.139), estabeleceu a tese de que é vedada a utilização de inquéritos ou ações penais em curso para impedir a aplicação da redução de pena pela configuração do chamado tráfico privilegiado (artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006). Confirmando jurisprudência majoritária das turmas criminais do STJ, a seção considerou que, enquanto não houver o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, eventuais ações contra o réu não podem ser consideradas para impedir a redução da pena pelo tráfico privilegiado. A Ministra Laurita

Vaz consignou, na ocasião, que a aplicação da redução de pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006 constitui direito subjetivo do acusado, caso estejam presentes os requisitos legais, não sendo possível afastar a sua incidência com base em considerações subjetivas do julgador. Mencionou a e. Ministra, também, que"Todos os requisitos da minorante do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006 demandam uma afirmação peremptória acerca de fatos, não se prestando a existência de inquéritos e ações penais em curso a subsidiar validamente a análise de nenhum deles". Ainda segundo a Ministra, o STJ tem diferenciado o aproveitamento de inquéritos e ações penais em curso no caso de medidas de caráter precário a exemplo das prisões cautelares, nas quais se admite a utilização desses processos, pois não se exige, em tais situações, a afirmação inequívoca de que o réu seja autor do delito — e na fundamentação de medidas de caráter definitivo, como na imposição de pena. Foi ressaltado, por fim, que, nos termos do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, a afirmação definitiva de que um fato criminoso ocorreu e é imputável a um autor só é possível quando houver o trânsito em julgado da sentença condenatória: "Até que se alcance esse marco processual, escolhido de maneira soberana e inequívoca pelo constituinte originário, a culpa penal, ou seja, a responsabilidade penal do indivíduo, permanece em estado de litígio, não oferecendo a segurança necessária para ser empregada como elemento na dosimetria da pena."Denota-se, inclusive, que o mesmo raciocínio foi utilizado pelo STJ para editar a Súmula nº 444 ("É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base"). O entendimento exposto traduz o fato de que inquéritos e ações penais podem perdurar por anos sem que haja resultado definitivo, o que significa que o julgamento desses feitos pode ocorrer somente após a condenação pelo crime de tráfico, em que se negou a aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, o que demonstra prejuízo irreversível ao apenado. Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Penal e Processo Penal. 3. Tráfico de drogas. 4. Incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4ª, da Lei 11.343/2006. Fundamentação abstrata para lastrear o afastamento do tráfico privilegiado. 5. À luz do princípio constitucional da presunção da não culpabilidade, a existência de inquéritos ou ações penais em curso não constitui fundamento válido para afastar a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Precedentes. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental desprovido. (STF - HC: 211327 SP 0024579-54.2022.1.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 11/03/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 22/03/2022) (Grifo aditado) Dessa forma, considerando que foi aplicada a pena de 05 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 dias-multa, no valor unitário mínimo, ao Revisionando, passo a aplicação do tráfico privilegiado. Com efeito, percebe-se que foram apreendidos com o acusado 42 porções de maconha, o que não transparece expressiva quantidade. Não constam dos autos, também, outros indicativos que possam afastar a benesse ou diminuir—lhe o percentual. Dessa forma, aplico o redutor do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 em seu patamar máximo, 2/3 (dois terços), pelas razões já expostas, diminuindo a reprimenda para 1 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Caso não tenha havido o cumprimento integral da

reprimenda até então, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem estipuladas pelo Juízo da Execução. Ante o exposto, CONHECO DA REVISÃO CRIMINAL INTERPOSTA E JULGO-A PROCEDENTE, a fim de aplicar à pena do Requerente Maurício de Jesus Bispo nos autos nº 0515862-72.2019.8.05.0001 o redutor previsto no § 4° do art. 33 da Lei n° 11.343/06 (tráfico privilegiado), em seu patamar máximo, fixando a reprimenda em 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime aberto, e 166 diasmulta, no valor unitário mínimo. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem estipuladas pelo Juízo da Execução, caso o apenado ainda não tenha cumprido integralmente a reprimenda ora estabelecida. Salvador, data registrada no sistema. DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR 10LIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 10 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 748. 2 OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 1262.